



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.512, DE 2025**

**(Da Sra. Nely Aquino)**

Institui a Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Neuralgia do Trigêmeo e altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE

SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Da Sra. NELY AQUINO)

Institui a Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Neuralgia do Trigêmeo e altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Neuralgia do Trigêmeo.

Parágrafo único. A Política referida no caput será efetivada por meio da articulação multissetorial, especialmente de áreas como saúde, previdência e assistência social, além de outras que se mostrem essenciais nas discussões e na sua implementação.

**Art. 2º** São objetivos da Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Neuralgia do Trigêmeo:

I - assegurar diagnóstico precoce e tratamento adequado às pessoas acometidas pela neuralgia do trigêmeo, com base nas melhores evidências científicas disponíveis;

II - garantir o acesso gratuito a medicamentos essenciais, terapias e procedimentos necessários ao controle da dor e ao manejo da condição, conforme protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, incluindo anticonvulsivantes e medicamentos à base de cannabis medicinal, quando prescritos por profissionais habilitados;

III - promover a capacitação contínua de profissionais de saúde para o adequado reconhecimento, diagnóstico e tratamento da neuralgia do trigêmeo;



IV - estimular a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de novas tecnologias para aprimoramento do diagnóstico e do tratamento da neuralgia do trigêmeo;

V - fomentar a inclusão da neuralgia do trigêmeo nas políticas de assistência social, previdência e direitos humanos, garantindo suporte adequado às pessoas acometidas e suas famílias;

VI - disseminar informações sobre a neuralgia do trigêmeo, por meio de campanhas educativas, visando à conscientização da população e à redução do estigma associado à condição;

VII - instituir mecanismos de notificação e registro de casos de neuralgia do trigêmeo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), resguardando a privacidade dos pacientes;

VIII - estimular a criação de centros de referência para atendimento especializado em neuralgia do trigêmeo, assegurando atendimento multiprofissional e acesso equitativo a serviços especializados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A neuralgia do trigêmeo poderá ser reconhecida como deficiência, para todos os efeitos legais, se atendidos os requisitos previstos no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**Art. 4º** O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º .....

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos **por pessoas com** moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **neuralgia do trigêmeo**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....” (NR)



**Art. 5º** O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, **neuralgia do trigêmeo**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (NR)

**Art. 6º** O caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“Art. 20. ....

.....

XXIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes tiver incapacidade laborativa prolongada em decorrência da neuralgia do trigêmeo, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A neuralgia do trigêmeo é uma condição neurológica crônica que provoca dores faciais intensas e recorrentes, frequentemente descritas como choques elétricos. Essa dor severa compromete significativamente a qualidade de vida dos pacientes, afetando suas atividades diárias e capacidade laboral.

A International Association for the Study of Pain (IASP) classifica a neuralgia do trigêmeo como uma das dores mais intensas e debilitantes, e uma das formas mais severas de sofrimento humano. Além disso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) incluiu a neuralgia do trigêmeo no grupo das doenças neurológicas raras e



graves, reforçando a necessidade urgente de políticas públicas que garantam a atenção a essa condição de saúde.

Este Projeto de Lei pretende instituir a Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Neuralgia do Trigêmeo, visando assegurar diagnóstico precoce, tratamento adequado e suporte multidisciplinar aos pacientes. A proposta busca garantir o acesso gratuito a medicamentos essenciais, terapias e procedimentos necessários ao controle da dor, conforme protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde. Além disso, objetiva promover a capacitação contínua de profissionais de saúde, estimular pesquisas científicas e fomentar a inclusão da neuralgia do trigêmeo nas políticas de assistência social e previdência.

A aprovação deste projeto de lei poderia resultar em benefícios significativos, como a melhoria na qualidade de vida dos pacientes, redução do impacto socioeconômico da doença e maior eficiência no sistema de saúde pública. Ao reconhecer a neuralgia do trigêmeo como uma condição que demanda atenção especial, o Estado estaria promovendo a dignidade e o bem-estar de seus cidadãos.

A Associação Neuralgia do Trigêmeo Brasil (ANTBR), que nos sugeriu a criação de uma lei sobre esta condição, desempenha um papel fundamental na defesa dos direitos e no suporte aos pacientes. A atuação da ANTBR tem sido essencial para dar voz às pessoas acometidas e sensibilizar a sociedade e os gestores públicos sobre a importância de políticas específicas para essa doença.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputada NELY AQUINO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                |                                                                                                                                                   |
|------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015</b>    | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146</a> |
| <b>LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22;7713">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22;7713</a>   |
| <b>LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>    | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213</a>   |
| <b>LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990</b>     | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199005-11;8036">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199005-11;8036</a>   |

**FIM DO DOCUMENTO**